



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 251, DE 20 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta a prestação de serviços em regime extraordinário, inclusive em contratuos e feriados, nos termos da Lei Federal nº 8.112/1990, Decreto Federal nº 948/1993, Lei Federal nº 8.270/1991, Lei Municipal nº 656/1992.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a eficiência, continuidade e efetividade dos serviços públicos são princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê o pagamento de serviço extraordinário aos servidores públicos, mediante convocação devidamente justificada;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que estabelece a obrigação de indenização ao servidor público convocado para trabalhar em dias não úteis, inclusive sábados, domingos e feriados, em caráter eventual e por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 948, de 15 de outubro de 1993, que regulamenta o adicional por serviço extraordinário, fixando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Municipal nº 656, de 1992, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cortês, especialmente o art. 22, que estabelece a jornada regular de trabalho dos servidores públicos municipais, e o art. 62, V, que disciplina a prestação de serviço extraordinário e sua retribuição;

CONSIDERANDO impossibilidade de concessão de folga compensatória quando da convocação de servidores que atuam nos serviços de limpeza pública e urbana, segurança pública e patrimonial, serviços tributários e fiscais, educação, infraestrutura e saúde pública em feriados e pontos facultativos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para convocação, compensação ou pagamento de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, à luz do Princípio Constitucional da Simetria, é legítima a aplicação, no âmbito do Município de Cortês, das disposições da Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

8.112/1990, do Decreto Federal nº 948/1993 e da Lei nº 8.270/1991, de forma suplementar e compatível, para disciplinar o adicional por serviço extraordinário prestado por servidores públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1º A jornada ordinária de trabalho dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cortês será de, no máximo, 44 (quarenta) horas semanais, salvo disposição diversa em legislação municipal específica.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 2º Os servidores poderão ser convocados, em caráter excepcional, para prestar serviço em contraturnos, feriados, finais de semana ou pontos facultativos, mediante necessidade justificada da Administração.

§ 1º A convocação será formalizada por escrito pela autoridade competente, com motivação expressa da necessidade do serviço.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário deve ter caráter eventual, sendo vedada sua habitualidade.

Art. 3º O servidor que prestar serviço extraordinário fará jus ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 1º A base de cálculo considerará a remuneração mensal do servidor e as horas efetivamente trabalhadas além da jornada regular.

§ 2º Em caráter excepcional, não será admitida a compensação com folga quando a natureza da atividade ou a necessidade de o serviço público impedir o afastamento posterior do servidor, sendo obrigatória a remuneração do serviço extraordinário.

§ 3º São considerados serviços essenciais e de caráter contínuo, para fins do disposto no § 2º deste artigo, as desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - Serviços de Limpeza Pública e Urbana;
- II - Segurança Pública e Patrimonial;
- III - Defesa Civil;
- IV - Serviços Tributários e Fiscais;
- V - Educação;
- VI - Infraestrutura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

VII - Saúde Pública;

VIII - Funerário; e

IX - Transporte, quando requisitado.

§ 4º Os serviços essenciais e de caráter contínuo terão garantido o seu funcionamento e respectivas repartições públicas municipais em todos os dias.

§ 5º Compete aos dirigentes dos órgãos a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às áreas de competência para instituir, quando necessário, o horário de funcionamento de suas respectivas estruturas, obedecendo aos critérios de oportunidade, conveniência e relevante interesse público.

Art. 4º A chefia imediata deverá justificar e comunicar a convocação extraordinária à Secretaria Municipal de Administração, que fará o controle e validará a concessão de folga ou pagamento adicional.

Art. 5º Para fins de regulamentação e aplicação das regras sobre o serviço extraordinário, o Município de Cortês adota, por Simetria Constitucional, os critérios previstos no art. 73 da Lei Federal nº 8.112/1990, no Decreto Federal nº 948/1993 e no art. 19 da Lei Federal nº 8.270/1991, tendo em vista a ausência de norma específica local com a mesma amplitude e detalhamento.

Parágrafo único. Essa adoção normativa por simetria visa garantir uniformidade jurídica, respeito à moralidade administrativa e segurança nas relações funcionais, conforme autorizado pelo sistema federativo brasileiro.

Art. 6º Os decretos que determinarem pontos facultativos não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949.

Parágrafo único. A rede pública de ensino municipal cumprirá o calendário escolar previamente estabelecido em seus regulamentos

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01/06/2025.

Cortês-PE, 20 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 251, DE 20 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta a prestação de serviços em regime extraordinário, inclusive em contratuais e feriados, nos termos da Lei Federal nº 8.112/1990, Decreto Federal nº 948/1993, Lei Federal nº 8.270/1991, Lei Municipal nº 656/1992.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a eficiência, continuidade e efetividade dos serviços públicos são princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê o pagamento de serviço extraordinário aos servidores públicos, mediante convocação devidamente justificada;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que estabelece a obrigação de indenização ao servidor público convocado para trabalhar em dias não úteis, inclusive sábados, domingos e feriados, em caráter eventual e por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 948, de 15 de outubro de 1993, que regulamenta o adicional por serviço extraordinário, fixando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Municipal nº 656, de 1992, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cortês, especialmente o art. 22, que estabelece a jornada regular de trabalho dos servidores públicos municipais, e o art. 62, V, que disciplina a prestação de serviço extraordinário e sua retribuição;

CONSIDERANDO impossibilidade de concessão de folga compensatória quando da convocação de servidores que atuam nos serviços de limpeza pública e urbana, segurança pública e patrimonial, serviços tributários e fiscais, educação, infraestrutura e saúde pública em feriados e pontos facultativos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para convocação, compensação ou pagamento de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, à luz do Princípio Constitucional da Simetria, é legítima a aplicação, no âmbito do Município de Cortês, das disposições da Lei Federal nº 8.112/1990, do Decreto Federal nº 948/1993 e da Lei nº 8.270/1991, de forma suplementar e compatível, para disciplinar o adicional por serviço extraordinário prestado por servidores públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1º A jornada ordinária de trabalho dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cortês será de, no máximo, 44 (quarenta) horas semanais, salvo disposição diversa em legislação municipal específica.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 2º Os servidores poderão ser convocados, em caráter excepcional, para prestar serviço em contraturnos, feriados, finais de semana ou pontos facultativos, mediante necessidade justificada da Administração.

§ 1º A convocação será formalizada por escrito pela autoridade competente, com motivação expressa da necessidade do serviço.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário deve ter caráter eventual, sendo vedada sua habitualidade.

Art. 3º O servidor que prestar serviço extraordinário fará jus ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 1º A base de cálculo considerará a remuneração mensal do servidor e as horas efetivamente trabalhadas além da jornada regular.

§ 2º Em caráter excepcional, não será admitida a compensação com folga quando a natureza da atividade ou a necessidade de o serviço público impedir o afastamento posterior do servidor, sendo obrigatória a remuneração do serviço extraordinário.

§ 3º São considerados serviços essenciais e de caráter contínuo, para fins do disposto no § 2º deste artigo, as desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - Serviços de Limpeza Pública e Urbana;

II - Segurança Pública e Patrimonial;

III - Defesa Civil;

IV - Serviços Tributários e Fiscais;

V - Educação;

VI - Infraestrutura;

VII - Saúde Pública;

VIII - Funerário; e

IX - Transporte, quando requisitado.

§ 4º Os serviços essenciais e de caráter contínuo terão garantido o seu funcionamento e respectivas repartições públicas municipais em todos os dias.

§ 5º Compete aos dirigentes dos órgãos a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às áreas de competência para instituir, quando necessário, o horário de funcionamento de suas respectivas estruturas, obedecendo aos critérios de oportunidade, conveniência e relevante interesse público.

Art. 4º A chefia imediata deverá justificar e comunicar a convocação extraordinária à Secretaria Municipal de Administração, que fará o controle e validará a concessão de folga ou pagamento adicional.

Art. 5º Para fins de regulamentação e aplicação das regras sobre o serviço extraordinário, o Município de Cortês adota, por Simetria Constitucional, os critérios previstos no art. 73 da Lei Federal nº 8.112/1990, no Decreto Federal nº 948/1993 e no art. 19 da Lei Federal nº 8.270/1991, tendo em vista a ausência de norma específica local com a mesma amplitude e detalhamento.

Parágrafo único. Essa adoção normativa por simetria visa garantir uniformidade jurídica, respeito à moralidade administrativa e segurança nas relações funcionais, conforme autorizado pelo sistema federativo brasileiro.

Art. 6º Os decretos que determinarem pontos facultativos não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949.

Parágrafo único. A rede pública de ensino municipal cumprirá o calendário escolar previamente estabelecido em seus regulamentos

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01/06/2025.

Cortês-PE, 20 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:B291119A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/08/2025. Edição 3905
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>